



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.287.509 - RJ
(2010/0136169-3)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
PROCURADOR : FLÁVIO EL-AMME PARANHOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOTEL MENDANHA LTDA
ADVOGADO : VICENTE LORIO ARRUZZO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS PELA INTERNET. EVENTUAL ERRO. REABERTURA DE PRAZO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual os dados a respeito do andamento dos processos constantes da internet são meramente informativos, não ensejando a reabertura do prazo recursal caso não estejam corretos.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.287.509 - RJ
(2010/0136169-3)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
PROCURADOR : FLÁVIO EL-AMME PARANHOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOTEL MENDANHA LTDA
ADVOGADO : VICENTE LORIO ARRUZZO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A contra decisão deste relator que indeferiu liminarmente os embargos de divergência em agravo, ao fundamento de que, conforme entendimento da Corte Especial, eventuais erros ocorridos nas informações prestadas via internet não determinam a reabertura de prazo nos moldes delineados no art. 183, § 1º, do CPC.

Sustenta a parte agravante, em resumo, que não foram analisadas as razões apresentadas a respeito "da nova realidade vivenciada pelos jurisdicionados em virtude das leis que introduziram e regulamentaram o processo eletrônico em nosso país, tornando-o seguro e oficial" (fl. 714e).

Aduz que a Corte Especial "ainda não julgou a questão à luz das inovações legislativas surgidas sobre o assunto, notadamente a Lei 11.419/2006, como se pode observar pelos precedentes existentes sobre o assunto, bem como pelo aresto apontado na r. decisão agravada que é, inclusive, posterior à edição do referido diploma legislativo" (fl. 716e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.287.509 - RJ
(2010/0136169-3)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS PELA INTERNET. EVENTUAL ERRO. REABERTURA DE PRAZO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual os dados a respeito do andamento dos processos constantes da internet são meramente informativos, não ensejando a reabertura do prazo recursal caso não estejam corretos.
2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Os embargos de divergência em agravo foram opostos por LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A em desfavor do MOTEL MENDANHA LTDA, em que se insurge contra acórdão da Segunda Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, assim ementado (fl. 638e):

PROCESSUAL CIVIL – INFORMAÇÕES PROCESSUAIS DISPONIBILIZADAS PELA *INTERNET* – NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. PRECEDENTES.

1. As informações processuais disponibilizadas na *internet* possuem natureza meramente informativa. Precedentes da Corte Especial.
2. Eventual erro ocorrido na disponibilização dessas informações não caracteriza justa causa a ensejar a reabertura do prazo processual nos termos do art. 183, § 1º, do CPC.
3. Agravo regimental não provido.

Sustenta a parte embargante, em essência, que o acórdão embargado, ao não permitir a reabertura de prazo quando constatado erro nas informações processuais disponibilizadas na internet, divergiu da tese adotada nos autos do REsp 390.561/PR, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Primeira Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A tese adotada no acórdão apontado como paradigma não mais prevalece.

Conforme exposto no acórdão embargado, a matéria em discussão já foi conduzida ao exame da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento segundo o qual os dados a respeito do andamento dos processos constantes da internet são meramente informativos, não ensejando a reabertura do prazo recursal caso não estejam corretos. A ementa do acórdão foi assim publicada:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFORMAÇÕES PRESTADAS VIA *INTERNET*. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 183, § 1º, DO CPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ.

1. As informações prestadas via *internet* têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial.

2. *A fortiori*, eventual erro ocorrido na divulgação destas informações não conduz à reabertura de prazo nos moldes delineados no art. 183, § 1º, do CPC. Precedentes do STJ: **ERESP 503.761/DF**, Corte Especial, DJ de 14.11.2005; Ag no REsp 862397/SC, DJ 26.10.2006; REsp 842467/RS, DJ 11.09.2006 e EREsp 756581/BA, 1ª Seção, DJ 01.08.2006.

3. *In casu*, considerando que o entendimento externado no acórdão embargado coincide com a orientação desta Corte, notadamente da Corte Especial, forçoso se faz a incidência da Súmula 168, do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.*"

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 514.412/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Corte Especial, DJ de 20/8/07)

Por conseguinte, incide, na hipótese, o enunciado da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Não obstante os ponderados argumentos apresentados nas razões do regimental, é oportuno registrar que não se trata de debate a respeito da interpretação da Lei 11.419/06, que trata do uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais; ou, ainda, de qualquer outro diploma legal que discipline a utilização de meios tecnológicos em matéria processual.

A discussão posta em debate nos presentes autos refere-se à regra preconizada no art. 183, § 1º, do CPC, que cuida da possibilidade de reabertura de prazo na hipótese de justa causa, devidamente provada. Basta observar que o acórdão apontado como paradigma foi publicado em 26/8/02; e, nesse contexto, não há divergência jurisprudencial a ser dirimida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme bem exposto na decisão agravada, porquanto o acórdão embargado se apresenta em harmonia com o entendimento firmado pela Corte Especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0136169-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAg 1.287.509 / RJ

Números Origem: 20090010239372 200900220599 200913523580 201000493808
201013700808

PAUTA: 13/04/2011

JULGADO: 13/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : MARCIO CALVET NEVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MOTEL MENDANHA LTDA
ADVOGADO : VICENTE LORIO ARRUZZO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Repetição de indébito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
PROCURADOR : FLÁVIO EL-AMME PARANHOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOTEL MENDANHA LTDA
ADVOGADO : VICENTE LORIO ARRUZZO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.